



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100653-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA DE PAULA CARNEIRO REIS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100653-05.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: VANESSA DE PAULA CARNEIRO REIS

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITARIO
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI

JUÍZA: ELAINE FARIA EVARISTO

Voto nº 915

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Propositura da demanda em comarca diversa do domicílio da requerente e contratação de advogado particular que, em tese, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade. Hipótese, no entanto, em que, embora intimada a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse. Precedentes. Pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas, não apreciado na origem, que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 215/217 dos autos da *ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência*¹ ajuizada por VANESSA DE PAULA CARNEIRO REIS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITARIO MULTISEGMENTOS NPLIPANEMA VI, na parte em que a MM. Juíza indeferiu o pedido de gratuidade, determinando à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Recorre a autora, argumentando que é técnica de enfermagem e que o não deferimento do benefício irá afetar seu direito constitucional de acesso à Justiça. Afirma que a assistência de advogado particular e a distribuição da ação no foro do réu não impedem a concessão

¹ R\$52.043,34 em fevereiro de 2025.

da gratuidade da justiça. Requer a antecipação da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade da justiça. Subsidiariamente, requer a concessão do diferimento de pagamento das custas ao final do processo.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls.13/14).

Não formalizada a relação jurídico processual na origem, foi dispensada a contraminuta, e os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta conhecimento em parte, e na parte conhecida não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, após determinação de exibição de documentos e esclarecimentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência (juntada das duas últimas declarações de renda apresentadas à DRF, *registrato*, extratos de todas as suas contas bancárias dos últimos dois meses e faturas de todos os seus cartões de crédito do mesmo período; informação sobre a propriedade de bens imóveis e/ou

veículos automotores, e sociedade em alguma empresa – fls. 203/204 da origem), o pedido de gratuidade foi indeferido sob o fundamento de que “A autora não deu integral cumprimento ao determinado a fl. 203, juntando apenas cópia de sua CTPS e extrato de uma única conta bancária. Além disso, a autora tem domicílio em Belfor Roxo/RJ, tendo optado, por mera liberalidade, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, a quilômetros de distância de seu domicílio. Quisesse a benesse legal, deveria ter aforado a demanda na comarca em que reside, patrocinada pela Defensoria Pública”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; e a propositura da demanda em Comarca diversa do domicílio do consumidor não justifica, por si só, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, aliadas ao perfil da demanda, impõem maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I). Parte autora que optou por ajuizar a ação em local diverso do seu domicílio, demonstrando que possui condições de arcar com eventuais despesas de locomoção para comparecimento às audiências que forem designadas. Opção por contratação de advogado particular que afasta a alegada hipossuficiência financeira. Análise criteriosa com o intuito de evitar ônus aos cofres públicos, em atenção à exortação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2312174-94.2024.8.26.0000;

Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Justificada, portanto, a cautela do d. Magistrado.

Pois bem, examinada a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, não é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

A agravante, que se qualifica como técnica de enfermagem, apresentou, junto com a inicial, declaração de que é hipossuficiente (fls. 44/46), declaração de isenção do imposto de renda (fls. 47/49) e CTPS sem registro de vínculo atual (fls. 53/56). Instada pelo Juízo a complementar a documentação, trouxe apenas extrato bancário de uma conta (fls. 213/214), afirmando “que já apresentou os documentos de comprovantes de renda”.

Nesse contexto, à míngua dos documentos solicitados pelo Juízo, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/12/2023).

Por fim, não tendo sido não tendo sido apreciado na decisão agravada o pedido de diferimento das custas, quanto a esse ponto o recurso não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, por meu voto, conheço em parte do agravo, e na parte conhecida, **nego provimento ao recurso.**

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora